

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2019

DECLARA PATRIMÔNIO NACIONAL CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E IMATERIAL DO BRASIL A PIPA, E INSTITUI O "DIA DA PIPA".

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.670, de 2019, do Senhor Deputado Paulo Ramos, declara patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a pipa, e institui o “Dia da Pipa”. É o que consta na ementa. De acordo com o art. 1º da proposição, “fica declarada como patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a PIPA, como atividade de esporte, arte, lazer, educação e inclusão”.

Pelo *caput* do art. 2º, fica instituído o Dia da Pipa, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho. De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, “as comemorações do ‘Dia da PIPA’ destinar-se *[sic]* a difundir e esclarecer sobre a prática da atividade lúdica e esportiva, bem como *[sic]*: I – orientar sobre os perigos decorrentes da utilização da linha cortante; II – orientar crianças, jovens e adultos sobre a importância do uso de material adequado para a criação das pipas, que não causem danos ao meio ambiente; III – integrar a família em uma atividade recreativa; IV – viabilizar a integração social reunindo diversos segmentos da sociedade numa comunidade integrada para o mesmo fim, proporcionando interação social e esportiva”.



* C D 2 3 2 4 0 6 7 9 6 0 0 0 *

De acordo com o art. 3º, o Poder Público deverá estimular a criação de Pipódromos para a prática da atividade com total segurança. O art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.670, de 2019, do Senhor Deputado Paulo Ramos, declara patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a pipa, e institui o “Dia da Pipa”. O art. 1º da proposição declara como “patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a PIPA, como atividade de esporte, arte, lazer, educação e inclusão”.

A iniciativa do Autor é de inegável mérito, estabelecendo o dia 29 de junho para comemorar a data, tal como já se faz em legislação estadual do Rio de Janeiro. De acordo com o art. 3º, o Poder Público deverá estimular a criação de Pipódromos para a prática da atividade com total segurança. A garantia de segurança para a prática é ação de fundamental relevância por parte dos poderes públicos, que devem alertar os usuários dos riscos da prática e orientá-los a respeito da melhor forma de fazê-la, ganhando especial sentido o estabelecimento de espaços específicos para essa finalidade, os pipódromos.

Cabe apresentar três sugestões para aperfeiçoar a proposição em análise. As duas primeiras consistem em manter o Dia Nacional da Pipa, que tem caráter de campanha dos poderes públicos, mas substituir, na ementa e no art. 1º, sua declaração como “patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil” — atribuição do Poder Executivo, por meio do Iphan — por “manifestação da cultura nacional”.



* C D 2 3 2 4 0 6 7 9 6 0 0 0 *

Quando efetuada por iniciativa legislativa, a declaração de patrimônio cultural caracteriza-se como injurídica, como alerta a Súmula CCult nº 1, de 5 de junho de 2013, de Recomendação aos Relatores da Comissão de Cultura, razão pela qual se propõe a substituição anteriormente mencionada:

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL OU COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO (texto destacado e aprovado em 28/08/13)

A rigor, não existe impedimento legal para se reconhecer determinado bem como **manifestação da cultura nacional**, embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Iniciativas dessa natureza cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações, particularmente daquelas que sofrem algum tipo de preconceito social.

Recomendação ao Relator: aprovar ou rejeitar, com base na análise do mérito da proposta.

Por sua vez, no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro ou como patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um **ato administrativo**.

Segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode



* C D 2 3 2 4 0 6 7 9 6 0 0 0 *

ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro, significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Recomendação ao Relator: *i) rejeitar o Projeto de Lei e dar seguimento à proposta por meio de Indicação ao Poder Executivo ou ii) aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional (p. 7-9).*

O outro ajuste consiste em retificar e aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei, de “as comemorações do ‘Dia da PIPA’ destinar-se a difundir e esclarecer sobre a prática da atividade lúdica e esportiva, bem como: para “as comemorações do Dia da Pipa destinar-se-ão à difusão da prática e a promover esclarecimentos acerca dessa atividade lúdica, cultural e esportiva, bem como a:”.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.670, de 2019, nos termos do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
 Relator

2023-18483



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2019

DECLARA A PIPA MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL E INSTITUI O “DIA DA PIPA”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada como manifestação da cultura nacional a Pipa, nas suas dimensões de atividade de esporte, de cultura, de arte, de lazer, de educação e de inclusão.

Art. 2º Fica instituído o “Dia da Pipa”, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.

Parágrafo único. As comemorações do “Dia da Pipa” destinar-se-ão à difusão da prática e a promover esclarecimentos acerca dessa atividade lúdica, cultural e esportiva, bem como a:

- I – orientar sobre os perigos decorrentes da utilização da linha cortante;
- II – orientar crianças, jovens e adultos sobre a importância do uso de material adequado para a criação das pipas, que não causem danos ao meio ambiente;
- III – integrar a família em uma atividade recreativa;
- IV – viabilizar a integração social reunindo diversos segmentos da sociedade numa comunidade integrada para o mesmo fim, proporcionando interação social e esportiva.

Art. 3º O Poder Público deverá estimular a criação de pipódromos para a prática da atividade com total segurança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator



* C D 2 3 2 4 0 6 7 9 6 0 0 0 *